

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 177/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei nº 1.786/2025 que revoga a Lei nº 1.358/2013
Parecer nº 260/2025/PGCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 28 de agosto de 2025.
Procurador-Geral Jefferson Lopes da Silva

PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. REVOGAÇÃO DE LEI AUTORIZATIVA DE DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. DOAÇÃO COM ENCARGO. DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA PELO DONATÁRIO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REVERSÃO DO IMÓVEL AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA EFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

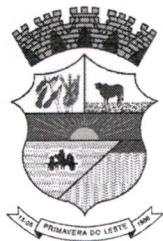
Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 1.786/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva a revogação integral da Lei Municipal nº 1.358, de 29 de maio de 2013. A referida lei autorizou a doação de dois imóveis, totalizando 10.944,50m², à Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso, com a finalidade específica de construção e implantação de uma Unidade Escolar Estadual.

Conforme a justificativa que acompanha o projeto, a proposição de revogação fundamenta-se no notório descumprimento dos encargos assumidos pelo donatário, especialmente a obrigação de construir a unidade escolar no prazo de 02 (dois) anos. Transcorridos mais de 10 (dez) anos, o imóvel permanece sem a destinação prevista, o que motiva a presente medida para reverter o bem ao patrimônio municipal.

A matéria foi encaminhada a esta Procuradoria para emissão de parecer quanto aos seus aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

1. DA COMPETÊNCIA E DA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O projeto de lei foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete a administração dos bens públicos municipais. A gestão do patrimônio municipal, incluindo a decisão sobre a destinação de imóveis, é matéria de natureza eminentemente administrativa. A iniciativa do Prefeito Municipal é, portanto, legítima e adequada, não havendo que se falar em qualquer vício que macule o processo legislativo.

2. DO DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO E DA REVERSÃO DO BEM

A doação autorizada pela Lei nº 1.358/2013 foi uma **doação modal ou com encargo**, condicionada à obrigação de construir uma escola no prazo de 02 (dois) anos (art. 3º). A própria lei estabeleceu uma **cláusula resolutiva expressa**, determinando que o não cumprimento do encargo importaria na "resolução de pleno direito da doação efetuada, voltando o imóvel a pertencer integralmente ao Município" (art. 3º, parágrafo único).

Conforme informado na justificativa do projeto, o prazo foi vastamente ultrapassado sem que o encargo fosse cumprido. O descumprimento da condição pelo Estado de Mato Grosso é fato incontroverso e opera a resolução da doação. A revogação da lei autorizativa é, portanto, o instrumento jurídico adequado para formalizar a reversão do bem ao patrimônio municipal.

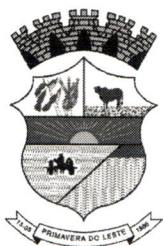
Nesse sentido:

EMENTA CONSTITUCIONAL – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO IMÓVEL PÚBLICO – DOAÇÃO COM ENCARGO – NÃO CUMPRIMENTO – PREVISÃO LEGAL – REVERSÃO – IMPRESCRITIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Uma das características dos bens públicos é a imprescritibilidade, ou seja, eles não podem ser adquiridos pelo instituto da usucapião, o que vem expressamente vedado pelos artigos 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal e 102 do Código Civil. 2. O descumprimento dos encargos estabelecidos na Lei de Doação de Bem Público implica na reversão, de forma automática, do bem, ao patrimônio público, ou seja, se opera de pleno direito, não havendo, por essa razão, também, se falar ou admitir que se cogite a ocorrência de prescrição. (TJ-MT - AC: 10028774520218110011, Relator.: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 24/07/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 09/08/2023).

Vale ainda citar trecho do jugado;

“Como se vê da legislação acima transcrita, uma vez não cumprido o encargo descrito, o bem, objeto da doação, retorna, automaticamente, ao domínio público.

Vê-se, portanto, que a inexecução do encargo, assumido pelo donatário, em face do doador, como condição para celebrar o contrato de doação, enseja a sua revogação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Assim, como dispõe o art. 555, do Código Civil, aplicável ao caso:

Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.

Sendo singela a questão, portanto, não cumprido o encargo, constante do ajuste entre os interessados, e não comprovada nenhuma situação impeditiva, modificativa ou extintiva do mesmo, a doação deve ser revogada e o imóvel revertido ao patrimônio do Município. Saliente-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de assentar que a decadência não atinge aquelas doações revogadas por não cumprimento de encargo. (REsp nº 111597-1, de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 20/09/2010)."

3. DA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Antes de propor a presente medida legislativa, o Poder Executivo Municipal zelou pela observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

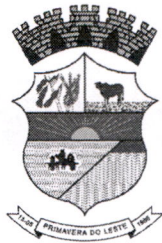
Conforme consta nos autos do **Processo Legislativo nº 177/2025**, às fls. 9, 10, 11 e 12, o Estado de Mato Grosso foi **notificado em duas oportunidades** para que se manifestasse sobre o descumprimento dos encargos e a situação dos imóveis doados. A inércia do donatário em responder ou em dar início às obras, mesmo após ser formalmente instado a fazê-lo, reforça a legitimidade da pretensão de reversão e demonstra que foi oportunizado o direito de defesa.

Adicionalmente, foi realizada uma **visita in loco** por servidores municipais, cujo relatório, consubstanciado no **memorando de fls. 04 a 08**, atesta que a área continua desocupada e sem qualquer indício de construção, corroborando materialmente o estado de abandono e o descumprimento da finalidade da doação.

4. O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA EFICIÊNCIA

A manutenção de um bem público de grande valor, sem qualquer utilização por mais de uma década, representa uma clara ofensa ao **princípio da supremacia do interesse público**. O patrimônio municipal não pode ficar imobilizado indefinidamente, aguardando uma ação que o donatário demonstrou não ter interesse em executar.

A reversão da área permitirá que o Município de Primavera do Leste dê uma destinação mais adequada e eficiente ao imóvel, atendendo a outras demandas da coletividade. A aprovação do projeto atende, assim, ao **princípio da eficiência** (art. 37, caput, CF/88), que impõe à Administração Pública o dever de utilizar seus recursos da maneira que melhor produza resultados em favor da sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

IV – CONCLUSÃO

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.786/2025, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORÁVEL** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 28 de agosto de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Procurador-Geral da Câmara Municipal